

DECRETO Nº 38, DE 4 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre alterações no Decreto nº 28, de 8 abril de 2020, que dispõe sobre medidas para restabelecer e regulamentar o funcionamento do setor produtivo e comercial considerado não essencial, em relação ao enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus - COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Decreto Municipal nº 19/2020, que decretou estado de emergência no Município de Ubiratã, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus - COVID-19 e epidemia de dengue;

Considerando o Decreto Municipal nº 27/2020, que dispõe sobre a consolidação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19;

Considerando as modificações no Decreto Federal 10.282/2020, alterado pelo Decreto 10.329/2020, de 28 de abril de 2020;

Considerando a situação epidemiológica de Ubiratã, onde não há registro de caso positivo de COVID-19 e todos os casos gripais estão sendo isolados no domicílio mediante acompanhamento das equipes de saúde da família e reavaliação diária do estado clínico;

Considerando que há 100% de cobertura na atenção básica em Ubiratã, com classificação de risco familiar permitindo o monitoramento das famílias de alto risco, evitando assim o agravamento de outras doenças não relacionadas ao COVID-19;

Considerando a disponibilização de 10 (dez) leitos hospitalares no Hospital e Maternidade Santa Casa de Ubiratã para atendimento clínico exclusivo a pacientes com suspeita e/ou confirmação de Coronavírus devidamente organizados para isolamento;

Considerando o Informe Epidemiológico da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, publicado dia 29 de abril, o qual apresenta a organização e ampliação de leitos de UTI, revelando baixa ocupação com casos de COVID-19, especialmente com relação ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, que é a referência de Ubiratã para o atendimento de alta complexidade para o COVID 19, contando com 15 (quinze) leitos de UTI equipados mantendo também uma baixa taxa de ocupação;

Considerando a disponibilidade de exames para pacientes internados com suspeita de COVID-19, não havendo falta até o momento, somado aos 130 testes rápidos destinados

a profissionais de saúde, segurança, seus contatos domiciliares e alguns grupos de risco definidos pelo Comitê Técnico Municipal de Acompanhamento do Coronavírus;

Considerando a disponibilidade em estoque no Município de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), suficiente para suprimento aos profissionais que estão trabalhando no enfrentamento do COVID-19;

Considerando a instituição do Plano de Fiscalização e Medidas Sanitárias, que dispõe acerca das informações, orientações, determinações e fiscalização para retomada das atividades econômicas;

Considerando o Comitê Técnico Municipal de Acompanhamento do Coronavírus - COVID-19 com representantes técnicos da rede pública e privada de saúde;

Considerando o processo de educação em saúde à população realizado por meio de diversos meios de comunicação sobre os cuidados visando a não disseminação do vírus; e

Considerando os Boletins Epidemiológicos do Ministério da Saúde, números 7, 8 e 11, que trata do distanciamento social e orienta sua aplicação conforme a situação local, o qual Ubatã se enquadra no "risco moderado":

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 28, de 8 abril de 2020, que dispõe sobre medidas para restabelecer e regulamentar o funcionamento do setor produtivo e comercial considerado não essencial, em relação ao enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus - COVID-19, passando a vigorar conforme segue:

"Art. 2º Permanece mantida a suspensão das atividades relacionadas a:

I - clubes, jogos e competições esportivas;

II - parques infantis e casas de festas e eventos;

III - festas de qualquer natureza (bailes, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

IV - atividades ao ar livre, visitaçõ a parques, lago municipal e ginásios;

V - cursos presenciais;

VI - uso de salões privados e públicos e a realização de festas em condomínios residenciais ou associações;

VII - escolas e/ou cursos de línguas, informática, treinamento profissional, centros de formação de condutores e correlatos.

VIII – Igrejas e atividades religiosas presenciais em geral.

Art. 3º Os estabelecimentos não essenciais autorizados a realizar suas atividades, deverão cumprir integralmente o Plano de Fiscalização e Medidas Sanitárias, por serem medidas de controle, prevenção e diminuição da contaminação humana pelo COVID-19.

Art. 4º O descumprimento das medidas impostas aos estabelecimentos comerciais poderá implicar nas medidas constantes no Plano de Fiscalização e Medidas Sanitárias, em



razão de saúde pública, ficando os fiscais autorizados a se valerem do auxílio da força policial, bem como aplicar as penalidades e sanções, conforme Portaria nº 338, de 27 de abril de 2020.

Art. 5º Aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que não integram os serviços que não estejam abrangidos nas atividades que devem permanecer suspensas conforme art. 2º, **fica facultado o restabelecimento das atividades de forma gradativa**, desde que cumpridas as medidas e determinações específicas para cada seguimento, constantes no Plano de Fiscalização e Medidas Sanitárias, além das medidas comuns a todos os estabelecimentos, sendo que:

I - os colaboradores deverão utilizar máscaras em todo momento que o estabelecimento estiver funcionando ou o serviço estiver sendo prestado, sendo que o fornecimento desta é de obrigação exclusiva do proprietário do estabelecimento ou da chefia, nos casos de prestadores de serviços;

a) são indicadas para estes serviços máscaras de tecido, conforme orientações do Ministério da Saúde ou máscaras cirúrgicas descartáveis de uso único.

II - os colaboradores deverão realizar a higienização das mãos frequentemente;

III - é recomendado utilizar-se do sistema de agendamento para os clientes a fim de evitar contato e facilitar a limpeza no local do atendimento entre um cliente e outro;

IV - devem ser reforçadas as medidas de higienização de superfícies;

V - deve ser disponibilizado espaço para higienização das mãos ou fornecimento de álcool 70% para os usuários, em local sinalizado;

VI - o estabelecimento não poderá autorizar a entrada/permanência de mais que 01 (um) cliente por/ 4m², considerando o número de funcionários e clientes;

VII - os estabelecimentos deverão organizar filas de espera para os clientes que não são suportados no interior da loja, de forma que as pessoas respeitem 2 (dois) metros de distância umas das outras. A responsabilidade pela organização de filas é do estabelecimento;

VIII - os teclados de máquinas de cartões de crédito e de computadores, corrimãos e puxadores de portas deverão ser higienizados após o uso de cada cliente;

IX - os ambientes deverão ser mantidos ventilados e em caso de uso de ar condicionado ou climatizadores mantê-los limpos e higienizados diariamente;

X - os banheiros deverão ser mantidos limpos e higienizados, com frequência mínima de limpeza a cada 03 horas, equipados com sabonete líquido e papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal, mantendo registro em planilha de controle de limpeza;

XI - caso seja identificado alguma pessoa no estabelecimento com sintomas de coronavírus como tosse, coriza, dor de garganta e/ou febre, orientar para que entre em contato imediatamente com a Unidade Básica de Saúde em que está cadastrado, via aplicativo (WhatsApp) ou telefone;

XII - em caso de atendimento em auto socorro ou assemelhados, realizar a assepsia das mãos e das partes externas dos lugares tocados e orientar o cliente da proximidade do local que estará sendo desenvolvido o serviço de socorro;

XIII - as atividades de hotelaria devem realizar a higienização de todos os ambientes diariamente, sendo que quartos e apartamentos também devem ser higienizados após saída de cada hóspede, inclusive promovendo a lavagem das roupas de cama, tapetes e toalhas, disponibilizando álcool 70% em todos os ambientes. As refeições deverão ser servidas exclusivamente nos quartos;

XIV - deverão ser incentivadas as vendas e contato com seus clientes preferencialmente por sistema remoto como telefones, aplicativo (WhatsApp), redes sociais e assemelhados, evitando ao máximo o atendimento presencial, dando preferência para entregas a domicílio;

XV - a prática de condicional de roupas, calçados ou similares **não é permitida**;

XVI - é vedado o consumo de alimentos pelos clientes dentro dos estabelecimentos;

XVII - fica proibido fornecer a clientes itens comuns de difícil controle de higienização, como garrafas de café, água e assemelhados, para evitar aglomeração nesses locais específicos e da contaminação através desses utensílios e assemelhados;

XVIII - deverá ser afixado material gráfico informativo em relação a obrigatoriedade do uso de máscaras, sinalizando o número máximo de clientes que podem adentrar ao estabelecimento, respeitando os critérios específicos de cada tipo de atividade;

XIX - deverá ser mantido o controle de fluxo na entrada do estabelecimento;

XX - gestantes, puérperas, recém nascidos, lactentes e crianças (menores de 12 anos) devem evitar entrar nos estabelecimentos, bem como permanecer em filas e bancos de espera no perímetro do estabelecimento;

XXI - o estabelecimento é responsável em capacitar e orientar os colaboradores sobre a obrigatoriedade do uso dos EPIs, lavagem correta das mãos e informes diários sobre as precauções, registrando sempre que possível em ata, fotos, filmagens ou outros;

XXII - os estabelecimentos ficam responsáveis em afastar, sem prejuízo salarial, os funcionários que apresentarem sinais e sintomas compatíveis com a contaminação de COVID-19 durante 14 dias e comunicar imediatamente a Vigilância Epidemiológica e Sanitária pelos telefones (44) 991059430 e (44)991529350;

XXIII - os colaboradores da limpeza devem estar com o seguinte parâmetro: gorro, máscara, luvas de borracha, aventais ou jalecos, calçados fechados, vestes de manga longa e calça comprida;

XXIV - em todos os caixas deve estar disponível álcool 70% e borrifador que contenha água sanitária ou solução de cloro diluída em água 2% para ser empregada na desinfecção de balcões, bancadas e toda superfície após um atendimento e outro;

XXV- deverá ser adotado uma rotina periódica de higienização dos objetos de trabalho como computadores, mouse, canetas, celulares, telefones, máquinas de cartão, impressora, interruptores e locais de maiores contatos como maçanetas, interruptores etc;

XXVI - deverá ser mantida uma rotina periódica de higienização das mãos ao manipular papéis, dinheiros, documentos e evitar contato com a máscara e com os olhos;

XXVII - bancos, longarinas e demais móveis para se sentar devem ser retirados do local ou prever a distância permitida de 2,0m².

Parágrafo único. As determinações acima elencadas deverão ser adotadas pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços no que couber à atividade realizada.

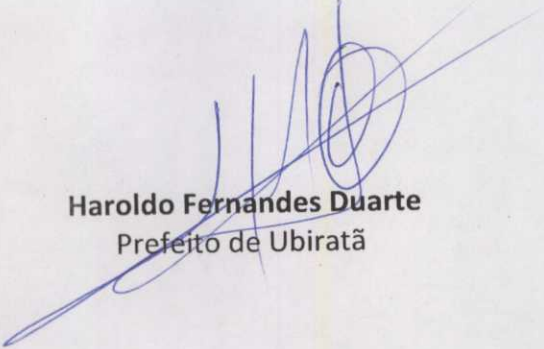
Art. 6º Os estabelecimentos que optarem pelo restabelecimento gradativo das atividades, estarão sujeitos a fiscalização municipal nos termos do Plano de Fiscalização e Medidas Sanitárias.

Parágrafo único. Em caso de recusa do proprietário ou responsável em assinar o Termo de Vistoria, Notificação e/ou Suspensão será registrado a negativa no termo, que terá a mesma validade, sendo o fato repassado para a Coordenação para ciência e promoção das medidas cabíveis.

Art. 7º Além do cumprimento das medidas e determinações contidas neste Decreto, devem ser observadas as medidas dispostas no Decreto nº 27, de 8 de abril de 2020, e suas alterações.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 5 de maio de 2020.

Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt, 4 de maio de 2020.


Haroldo Fernandes Duarte
Prefeito de Ubiratã

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Estado do Paraná

O presente ato foi publicado no Jornal Oficial do Município de Ubiratã, Edição nº 1250 da 4 / 5 / 2020 e está disponível no site www.ubirata.pr.gov.br, menu serviços link dowloads.

Secretaria da Administração
Setor de Legislação